



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 11073.000207/2007-21
Recurso nº 144.947 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.373
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente HERMES IENERICH
Recorrida SRP - SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/08/2006

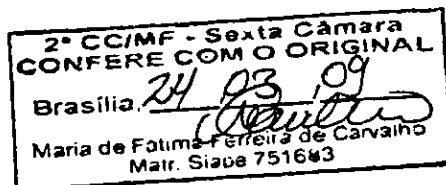
AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 50 LEI Nº 8.212/91. Constitui fato gerador de multa deixar o contribuinte de encaminhar mensalmente ao INSS todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos, de acordo com critérios estabelecidos por referido Instituto, conforme preceitos contidos no dispositivo legal supra, c/c artigo 226, § 1º, do RPS.

RELEVAÇÃO DA MULTA. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO PARCIAL INFRAÇÃO. Com fulcro no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (redação original), somente será relevada a multa aplicada quando corrigida a infração, com pedido dentro do prazo de defesa, sendo o contribuinte primário e inexistindo circunstância agravante.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, nos termos do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso V, do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

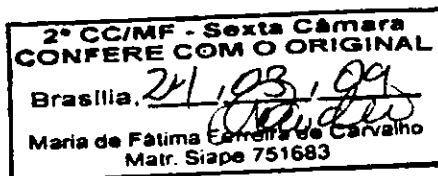
A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'M'.

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'M'.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



Relatório

HERMES IENERICH, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Santa Maria/RS, DN nº 19.427.4/0265/2006, que julgou procedente, com atenuação da multa, a autuação fiscal lavrada contra o contribuinte, na condição de Dirigente Responsável (Prefeito Municipal de Braga/RS), nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 226, §§ 1º e 2º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter deixado de encaminhar ao INSS, até o dia 10 do mês subsequente, a relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos mensalmente, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06 e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/08/2006, nos termos do artigo 293 do RPS, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se multa no valor de R\$ 2.313,66 (Dois mil, trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea "f"; 292, inciso IV; e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, a penalidade aplicada fora elevada em duas vezes, com arrimo nos artigos 290, inciso V; 292, inciso IV, do RPS, em virtude de o contribuinte ter incorrido em reincidência.

A autoridade recorrida achou por bem julgar procedente, com atenuação da multa, o lançamento fiscal em epígrafe, tendo em vista restar comprovada a correção da infração objeto do presente auto de infração.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 33/40, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, mais precisamente quanto a elevação da multa, aduzindo que o auto de infração, lavrado em 20/03/2001, utilizado como esteio ao agravamento da penalidade aplicada, encontra-se *sub judice*, não se prestando a corroborar a pretensão fiscal, eis que ainda não reconhecido como legítimo.

Pugna pela relevação total da multa imputada, sob o argumento de que o contribuinte cumpriu os pressupostos legais de referido benefício, inscritos no artigo 291, § 1º, do RPS, não se cogitando em reincidência de infração como demonstrado anteriormente.

Contrapõe-se ao lançamento fiscal, especialmente quanto à responsabilização do recorrente pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, por entender que não se faz presente nenhuma das hipóteses permissivas constantes do artigo 137, do CTN, dispositivo legal que atribui responsabilidade pessoal do dirigente/representante da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao caso, em detrimento dos artigos 41 e 50, da Lei nº 8.212/91.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, julgando insubsistente a presente autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Posteriormente à interposição do Recurso Voluntário do contribuinte, a autoridade previdenciária competente entendeu por bem converter o julgamento em diligência, para que o fiscal autuante comprovasse a legitimidade passiva do autuado, nos termos da legislação de regência, inteirando-se, para tanto, da estrutura regimental do município, conforme se extrai da Diligência Fiscal, às fls. 42.

Em atendimento à diligência requerida, a autoridade lançadora elaborou Informação Fiscal, às fls. 44, corroborando a pretensão do Fisco, notadamente em relação à legitimidade passiva do prefeito municipal, rechaçando as alegações do contribuinte, em defesa da manutenção do crédito previdenciário constituído através do presente AI.

Incluído na pauta de março de 2008, esta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, achou por bem converter o julgamento em diligência, com o fito de oportunizar ao contribuinte se manifestar a propósito do resultado da diligência determinada após a interposição de seu recurso voluntário.

Instado a se manifestar a respeito do resultado da diligência supra, o contribuinte apresentou suas razões, às fls. 69, asseverando que todas as obras se encontravam devidamente cadastradas no sistema, não tendo sido encaminhados os recibos de cadastramentos das obras ao INSS por falha na transmissão de dados.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensado do depósito recursal, por tratar-se de pessoa física, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Preliminarmente, pugna a contribuinte pela reforma da decisão recorrida, aduzindo para tanto que o auto de infração lavrado em 20/03/2001, o qual impediu a relevação da multa em decorrência da reincidência, não se presta a caracterizá-la, eis que encontra-se *sub judice*, ou seja, ainda não reconhecido como legítimo.

Em que pesem as alegações da contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que a decisão recorrida encontra-se incensurável, devendo ser mantida em sua plenitude.

Com efeito, ainda que o auto de infração supramencionado, razão do impedido da relevação da multa, esteja pendente de julgamento na esfera judicial, não é capaz de rechaçar a pretensão fiscal, tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado administrativo, estando, inclusive, inscrito em dívida ativa, impossibilitando, assim, a relevação da multa nos termos do artigo 291, § 1º, do RPS, como muito bem asseverado na decisão recorrida.



Em outras palavras, o crédito previdenciário já se encontra definitivamente constituído, a partir da decisão final administrativa e, tal fato é que deve ser considerado para efeito da caracterização da reincidência, pouco importando se o contribuinte ainda discute sua regularidade perante o Judiciário. É o que se extrai do artigo 290, parágrafo único, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, nos seguintes termos:

"Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...].

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior." (grifamos).

Não bastasse isso, somente a título elucidativo, cumpre destacar que o contribuinte, apesar de lançar referida assertiva, não trouxe aos autos qualquer comprovação da discussão judicial a respeito da procedência do auto de infração, muito embora também não ser capaz de refutar o decisório atacado.

Insurge-se, ainda, o recorrente, contra a sua responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória objeto da presente autuação, por entender que não se faz presente nenhuma das hipóteses permissivas constantes do artigo 137 do CTN, dispositivo legal que atribui responsabilidade pessoal do dirigente/representante da pessoa jurídica, e que deve ser aplicado ao caso, em detrimento dos artigos 41 e 50 da Lei nº 8.212/91.

Igualmente, aduz que todas as obras se encontravam devidamente cadastradas no sistema, não tendo sido encaminhados os recibos de cadastramentos das obras ao INSS por falha na transmissão de dados.

Mais uma vez, não obstante o esforço do contribuinte, suas argumentações não são capazes de macular a exigência fiscal em comento. Destarte, verifica-se que o contribuinte somente trouxe a colação aludidas matérias quando da interposição de seu recurso voluntário.

Assim, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez que já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação. É o que se extrai do artigo 9º, § 6º, da Portaria nº 520, do Ministério da Previdência Social, e artigo 54, § 5º, inciso "V", do Regimento Interno do CRPS, vigentes à época, c/c artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, como segue:

"PORTARIA Nº 520

Art. 9º. A impugnação mencionará:

[...].

§ 6º. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

"PORTARIA MPS Nº 88 – Regimento Interno CRPS

Art. 54. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser:

[...].

§ 5º. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

[...].

V – a preclusão processual;”

” Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

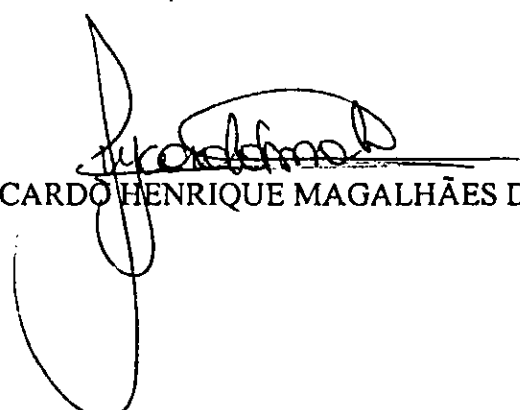
Nesse sentido, não merece conhecimento a matéria levantada em sede de recurso voluntário ou posteriormente, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, considerando tacitamente confessada pela contribuinte a parte do lançamento não contestada, operando a constituição definitiva do crédito tributário com relação a esses levantamentos, mormente em razão de não se instaurar o contencioso administrativo para tais questões.

Registre-se, que a própria fiscalização ao notificar o contribuinte da NFLD e/ou AI, tem o cuidado de informar, mediante o anexo “Instruções para o Contribuinte – IPC”, que a defesa poderá ser parcial ou total, considerando confessada a matéria que não fora objeto de contestação.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA